



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

PROCESSO: GG N° 2056/2008 (CC N° 20242/2009) (GDOC N° 16847-195688/2009)

PARECER: 204/2009

INTERESSADO: AFRÂNIO LAGE FERNANDES

ASSUNTO: SERVIDOR PÚBLICO - LICENÇA-PRÊMIO - APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. Não fruição do benefício. Pedido de indenização. Artigo 2º, das Disposições Transitórias da Lei Complementar n° 1.048/2008. Inviabilidade. Servidor que deixou escoar o prazo de gozo da licença antes de completar a data da expulsória. Perempção do direito.

1. **AFRÂNIO LAGE FERNANDES**, RG n° 2.735.930, Auxiliar de Serviços no Departamento de Recursos Humanos da Casa Civil, extranumerário, requereu, em 10/11/08, o pagamento de 210 (duzentos e dez) dias de licença prêmio em pecúnia, nos termos do artigo 3º, das Disposições Transitórias da Lei Complementar n° 1.048/2008 (fl. 3). A Certidão n° 1.391/2008, expedida pelo Núcleo de Registro e Cadastro, consigna que o Interessado foi aposentado compulsoriamente, mediante publicação constante do D.O.E., edição de 11/11/08, nos termos do artigo 40, § 1º, II, da Constituição Federal, alterado pelas Emendas Constitucionais n° 20/98 e n° 41/03, c.c. o artigo 3º, § 2º, da Emenda Constitucional n° 41/03, e atesta que o mesmo *"deixou de usufruir 210 (duzentos e dez) dias de licença-prêmio correspondente aos períodos aquisitivos de 05/10/1988 a 03/10/1993 (1º Bloco -30 dias); concedido conforme DOE de 20/09/1995; 04/10/1993 a 02/10/1998 (2º Bloco - 90 dias), concedido conforme DOE de 08/07/1999; 03/10/1998 a 01/10/2003 (3º Bloco - 90 dias), conce-*



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

tido conforme DOE de 27/07/2006" e que tais períodos não foram usufruídos nem utilizados para nenhum fim (fl. 4). Ademais, o Núcleo de Registro e Cadastro elaborou, em 14/11/08, o cálculo do montante a ser pago ao Interessado a título indenizatório, de R\$ 6.105,12 (seis mil, cento e cinco reais e doze centavos) (fls. 5/6).

2. À fl. 7 encartou-se a Portaria de Concessão de Aposentadoria, expedida pelo Departamento de Administração da Casa Civil, onde consta que a aposentadoria compulsória do Interessado se deu em 09/11/2008, com proventos integrais (fl. 7). A seguir, a Informação DRH n° 192/2008, aprovada pelo Diretor Técnico do Departamento de Recursos Humanos da Casa Civil, apontou que o Interessado aposentou-se compulsoriamente a partir de 09/11/08, conforme publicação no D.O.E., edição de 11/11/08, e que o seu pedido deverá ser decidido pelo Secretário da Fazenda, conforme determina o Decreto n° 52.855/08 (fls. 8/9).

3. Analisando a questão, o Parecer AJG n° 337/2009, da Assessoria Jurídica do Governo, historiou as normas que cuidam do gozo e da indenização de períodos de férias e licenças prêmio não usufruídas ou utilizadas para qualquer finalidade, aduzindo que a nova disciplina traçada pela Lei Complementar n° 1.048/08 exige a fruição de tais benefícios, pois *"não é admissível o pagamento em pecúnia de licenças-prêmio de período vencido a partir de 1º de janeiro de 1986"*, a não ser que o seu gozo *"for obstado por motivos de exoneração 'ex officio', aposentadoria por invalidez permanente ou falecimento, hipóteses previstas na Lei Complementar n° 1.048, de 10 de junho de 2008, em seu artigo 3º, é que o pagamento do benefício será devido, a título indenizatório"...* *"por motivos alheios à vontade de seu titular, taxativamente elencados nesse dispositivo"*. Nestes termos, opinou pelo indeferimento do pedido do Interessado, pois o mesmo *"não se enquadra em nenhuma das exceções apontadas"*, já que *"não está demonstrado que o interessado deixou de usufruir o benefício por motivo alheio à sua vontade, quando sobreveio a sua aposentadoria compulsória"*, referindo, ainda, que, *verbis*:



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

"13.3 — Observa-se, pela certidão acostada às fls. 4, que o último bloco de licença-prêmio refere-se ao período aquisitivo compreendido entre 03/10/98 e 01/10/2003, não constando que tenha requerido o gozo do benefício ou que este tivesse sido obstado pela Administração.

13.4 -Ademais, anote-se que o interessado sabia, de antemão, que o desligamento compulsório do serviço público iria se dar quando ele completasse 70 anos de idade e, portanto, não mais haveria condições de fruição da licença-prêmio. Deveria, então, ter formulado o necessário pedido de gozo do benefício, pois, desde a última concessão, tinha tempo hábil para tanto. Não o tendo feito na época oportuna, não lhe cabe agora pleitear o pagamento desse período, a título indenizatório. "

Esta manifestação foi integralmente aprovada pela Procuradora do Estado Assessora Chefe da AJG, ao considerar que *"o interessado dispunha de tempo mais do que suficiente para desfrutar do benefício até o seu desligamento compulsório do serviço público"*, finalidade maior da disciplina normativa que rege a matéria, para *"não transformar a licença-prêmio em benefício de natureza financeira, mediante acúmulo injustificado dos respectivos períodos, com a premeditada finalidade de motivar pleitos indenizatórios"*. Além disso, em face do *"interesse de que se reveste a matéria para a Administração em geral"*, propôs o envio dos autos à Procuradoria Administrativa (fls. 20/22).

4. Em diligência preliminar proposta pela Chefia desta Unidade (fls. 23/25), o processo foi remetido à Secretaria da Fazenda, tendo o Departamento de Despesa de Pessoal do Estado, pela Informação nº 02760/2009/DDPE-G (fls. 61/63), juntado cópia **(a)** do Parecer CJ-SF nº 648/2008 (fls. 26/37), **(b)** do Parecer PA nº 164/2008 (fls. 38/52), **(c)** da manifestação da Subprocuradora Geral do Estado - Área da Consultoria, aprovando parcialmente o referido parecer (fls. 53/55), **(d)** do despacho do Procurador Geral do Estado acolhendo o adendo da Subprocuradoria (fl. 56), e **(e)** do Comunicado U.C.R.H. nº 46/2008 (fls. 57/60).



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

5. Além disso, o Parecer CJ-SF nº 1.025/2009, aprovado pela Chefia, reafirmou que, *"em se tratando de blocos de licença-prêmio adquiridos após 31/12/1985, estes deveriam ter sido gozados antes da aposentadoria compulsória do interessado. Não o fazendo teve o seu direito perempto. A passagem à inatividade sem requerimento de gozo implicou em renúncia ao benefício"*. Isso porque, no caso, *"inexiste ato normativo regulamentar que determine o pagamento de licença-prêmio a título de indenização, na hipótese de aposentadoria compulsória"* e, ainda, *"a impossibilidade de gozo da licença-prêmio não decorreu de ato da Administração"*. Quanto à competência decisória da matéria em exame, referiu que a mesma é do Coordenador da Administração Financeira, *"conforme delegação autorizada expressamente no parágrafo único, do artigo 1º, do Decreto nº 52.855, de 1º de abril de 2008, formalizada nos termos da Resolução SF-16, de 8-4-2008"* (fls. 64/69).

6. Assim instruído, o processo vem a esta Procuradoria Administrativa, por determinação da Subprocuradora Geral do Estado - Área da Consultoria (fl. 70).

É o relatório, opinamos.

7. Conforme consta do Parecer PA nº 164/2008, em linhas gerais, a Lei Estadual nº 1.048, de 10 de junho de 2008, em seu artigo 1º, modificou os artigos 212 a 214, do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de São Paulo, para afirmar que a **concessão** da licença-prêmio dar-se-á mediante certidão de tempo de serviço, publicada no Diário Oficial do Estado, *"independente de requerimento do funcionário"* (art. 212).

No entanto, consignou expressamente que o gozo deste direito depende do competente requerimento do interessado, até o implemento das condições para a aposentadoria voluntária (art. 213, II). Além disso, a partir da edição



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

do referido Diploma Legal, o gozo da licença-prêmio poderá ser subdividido em períodos de quinze dias (art. 213, I), devendo o interessado aguardar em exercício a sua apreciação pela Administração (art. 214). Assim, revogou, expressamente, os artigos 2º e 3º, da Lei Complementar nº 857/99 (art. 6º).

8. Em seu artigo 2º, indica que as suas disposições aplicam-se aos *"servidores da Administração direta e das autarquias, submetidos ao regime estatutário, e aos militares"*, excluindo *"os membros e os servidores do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas, do Ministério Público e da Defensoria Pública, bem como os servidores do Quadro da Secretaria da Assembléia Legislativa"*, que serão regidos por *"normas reguladoras próprias"*, ressaltando a permanência do direito à conversão em pecúnia, apenas, aos *"integrantes do Quadro do Magistério e do Quadro de Apoio Escolar abrangidos pela Lei Complementar nº 1.015, de 15 de outubro de 2007 e os integrantes das carreiras da Polícia Civil, da Superintendência Técnico-Científica e da Polícia Militar do Estado de São Paulo abrangidos pela Lei Complementar nº 989, de 17 de janeiro de 2006"*.

9. Por fim, em suas Disposições Transitórias, deixou expresso que, *verbis*:

"Art. 1º - O disposto nesta lei complementar aplica-se ao gozo dos períodos de licença-prêmio:

I — adquiridos antes da vigência da Lei Complementar nº 857, de 20 de maio de 1999;

II — não usufruídos dentro do prazo previsto pela Lei Complementar nº 857, de 20 de maio de 1999.

Art 2º - O servidor público ou o militar que já tenham implementado as condições para sua aposentadoria ou inatividade remunerada voluntária e se encontrem no exercício de suas atividades públicas na data de publicação desta lei complementar, poderão fruir os períodos de licença-prêmio adquiridos, salvo se forem aposentados ou inativados compulsoriamente, quando então perceberão indenização nos termos do artigo 3º desta lei complementar."



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

10. O Interessado, equivocadamente, lastreia seu pedido de fl. 3 no artigo 3º, das Disposições Transitórias da Lei Complementar nº 1.048/2008, inexistente no mencionado Diploma Legal. Certamente, quis dizer que fundamenta o seu requerimento no artigo 2º das Disposições Transitórias da LC nº 1.048/08, retro transcrito, dêz que aposentou-se compulsoriamente a partir de 09/11/08, cujo ato foi publicado no D.O.E., edição de 11/11/08, conforme consta da Certidão nº 1.391/2008 (fl. 4).

Referido artigo 2º exige, para a concessão da indenização prevista no artigo 3º da LC nº 1.048/2008, que o servidor seja aposentado compulsoriamente sem poder "*fruir os períodos de licença-prêmio adquiridos*", e tenha "*implementado as condições para sua aposentadoria ou inatividade remunerada voluntária*". Este último requisito não se encontra demonstrado documentalmente nos autos, mas pode até ser presumido levando-se em conta o dado constante da Portaria de Concessão de Aposentadoria encartada à fl. 7, de que o Interessado completou 46 (quarenta e seis) anos, 5 (cinco) meses e 6 (seis) dias de tempo de serviço e contribuição no serviço público estadual, implementando as condições para aposentadoria na data da edição da LC nº 1.048, em 10/06/2008. Inobstante, para que não parem dúvidas a respeito do assunto, faz-se conveniente seja afirmado o cumprimento desta exigência legal pelo setor administrativo competente.

11. Atestada a implementação deste requisito, nenhum impedimento haveria para que o Interessado formulasse o seu requerimento do gozo e fruição de 210 (duzentos e dez) dias de licença-prêmio, antes de ver-se desligado do serviço público estadual, uma vez que a partir de 01/10/2003 já poderia ter pleiteado o gozo de todo aquele período de licença-prêmio acumulado no decorrer de sua vida funcional como servidor extranumerário¹.

¹ Direito assegurado pelo artigo 324 do EFP, pelos artigos 205, II, § 1º, e 206, da LC 180/78 e pelo artigo



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

Na esteira das manifestações jurídicas precedentes, também entendemos que o Interessado, antes da sua inativação compulsória, em 09/11/08, poderia ter requerido a fruição dos períodos de licença-prêmio adquiridos até então, no total de 210 (duzentos e dez) dias: **(a)** 30 (trinta) dias - período de 05/10/1988 a 03/10/1993; **(b)** 90 (noventa) dias - período de 04/10/1993 a 02/10/1998; e **(c)** 90 (noventa) dias - período de 03/10/1998 a 01/10/2003, de acordo com a discriminação contida na Certidão nº 1.391/2008 (fl. 4). Ou seja, desde 01/10/2003 até a data de sua aposentadoria compulsória - termo² de sua plena ciência desde o ingresso no serviço público - o Interessado tinha total condição para requerer e gozar dos referidos períodos de licença-prêmio e, não o fazendo, tornou perempto o direito à licença-prêmio.

Ao contrário do que ocorre com a aposentadoria voluntária, que necessita de apuração, conferência e confirmação pelos órgãos públicos competentes, a data exata da aposentadoria compulsória do Interessado era de seu conhecimento pleno e incontestável, e não dependia de nenhum cálculo ou ato administrativo para ser definida, valendo como termo *ad quem* para a contagem retroativa do tempo necessário para permitir a integral fruição dos 210 (duzentos e dez) dias de licença-prêmio pelo Interessado.

12. O pagamento de licença-prêmio não usufruída ou não utilizada para qualquer efeito legal foi expressamente disciplinado pelo Decreto nº 25.013, de 16/04/1986, ficando assegurado este direito "*por ocasião da aposentadoria*" (art. 1º), dependendo de requerimento do funcionário ou servidor público "*quando requerida a aposentadoria*" (art. 2º). O direito de pleitear tal indenização foi estendido aos herdeiros de funcionário ou servidor público falecido pelo Decreto nº 25.353, de 10/06/1986, com a redação dada pelo Decreto nº 44.722, de 23/02/2000.

23, do ADCT da Constituição Estadual de 1989.

² "*Termo é o momento a partir do qual tem início (dies a quo) ou se extingue (dies ad quem) uma relação de direito. Difere da condição, porque, enquanto esta é futura e incerta, o termo é evento futuro e certo.*" (g.n.). DUARTE, Nestor. *Código Civil Comentado* (coord. Min. Cezar Peluso), São Paulo, Manole, 2007, pág. 95 - comentário ao artigo 131, CC



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

No entanto, a redação trazida pela Lei Complementar n° 1.048/2008 referiu que o pagamento de indenização será possível, quando "*se tornar inviável o gozo de licença-prêmio*", apenas nas hipóteses "*de exoneração 'ex officio', aposentadoria por invalidez permanente ou falecimento*", previstas expressamente pelo artigo 3º, ao qual o artigo 2º, das Disposições Transitórias do referido Diploma Legal, se reporta, confirmando o entendimento segundo o qual apenas o impedimento imprevisível de gozo e fruição da licença-prêmio viabilizaria o recebimento de indenização.

Confira-se na letra do artigo 3º, da LC n° 1.048/08, os casos expressos - *numerus clausus* - de inviabilização do gozo de licença-prêmio que geram direito à indenização: **(a)** exoneração '*ex officio*'; **(b)** aposentadoria por invalidez permanente; e **(c)** falecimento. São todas hipóteses independentes da vontade do servidor, titular do benefício da licença-prêmio, que se apresentam de forma imprevisível e impedem a fruição do benefício.

Quis o artigo 2º, das Disposições Transitórias da LC n° 1.48/08, apenas, assegurar o direito indenitário ao servidor que, incorporado ao seu patrimônio o direito à licença-prêmio, fosse colhido pela idade expulsória sem ter chance de poder usufruí-la. Além disso, tal direito somente estaria garantido se, concomitantemente, comprovasse, na oportunidade, que também já havia implementado as condições para sua aposentadoria voluntária e se encontrasse no exercício de suas atividades públicas na data de publicação da referida lei complementar.

Portanto, concedida a aposentadoria ao servidor, fica caracterizada renúncia aos períodos de licença-prêmio concedidos e não gozados até esta data.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

13. Na linha dos Decretos n° 25.013/86 e n° 25.353/86, o objetivo da LC n° 1.048/08 é impedir o ressarcimento de períodos de licença-prêmio não usufruídos por vontade do servidor público, obrigando-o ao gozo deste benefício antes de sua aposentadoria, sob pena de ver o seu direito perempto, conforme está previsto no § 2º, do artigo 213, da Lei Estadual n° 10.261/68, com a redação dada pela nova Lei Complementar n° 1.048/08.

Repita-se, as disciplinas legais citadas e, atualmente, a LC n° 1.048/08, objetivam impedir a formação de períodos de licença-prêmio indenizáveis por mero desejo pessoal do servidor.

14. Assim deixou expresso o Parecer SUB-G n° 29/1999 que, mesmo referindo-se ao Decreto n° 25.013/86, tem inteira aplicação ao caso em tela, *verbis*:

"10. (...) Se o servidor público durante sua vida funcional foi impedido de gozar períodos de férias, posteriores a 1986, por absoluta necessidade de serviço, antes [de] formular o seu pedido de aposentadoria voluntária, renuncia tacitamente ao direito ao gozo das férias.

11. Denote-se que o requisito básico para o pagamento em pecúnia de períodos de férias não gozados é um ato da Administração obstruindo a fruição do benefício. Quando o servidor requer sua aposentadoria voluntária, sem requerer o gozo de férias indeferidas por absoluta necessidade de serviço, de períodos anteriores, não há que se cogitar em impedimento ou obstrução do exercício de um direito por parte do Poder Público e, conseqüentemente, inaplicável o princípio do enriquecimento sem causa."

15. A competência para decisão, conforme já expresso pelo Parecer CJ-SF n° 1.025/2009, em virtude de atualização normativa, passou do Secretário da Fazenda, conforme disposto no artigo 1º, do Decreto Estadual n° 48.750/2004, para o Coordenador da Administração Financeira, nos termos da delegação autorizada pelo parágrafo único, do artigo 1º, do Decreto n° 52.855, de 1704/08,



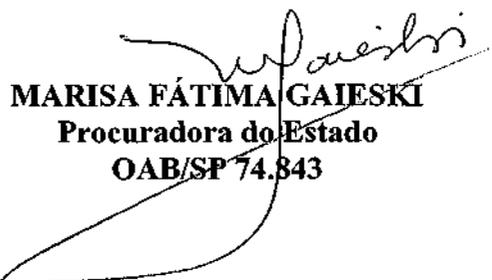
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

alterado pelo Decreto nº 53.349/08 e formalizado pela Resolução SF-16, de 08/04/08.

16. Ante o exposto, concordando com conclusões dos Pareceres AJG nº 337/2009 e CJ-SF nº 1.025/2009, deverá ser indeferido o requerimento de fl. 3.

À consideração superior.

São Paulo, 18 de dezembro de 2009.


MARISA FÁTIMA GAIESKI
Procuradora do Estado
OAB/SP 74.843



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

PROCESSO: GG n° 2.056/2008 (GDOC n° 16847-195688/2009)

INTERESSADO: AFRÂNIO LAGE FERNANDES

PARECER: PA n° 204/2009

Dispõe o artigo 2º das Disposições Transitórias da Lei Complementar Estadual n° 1.048, de 10 de junho de 2008, que "O servidor público ou o militar que já tenham implementado as condições para sua aposentadoria ou inatividade remunerada voluntária e se encontrem no exercício de suas atividades públicas na data de publicação desta lei complementar, poderão fruir os períodos de licença-prêmio adquiridos, *salvo se forem aposentados ou inativados compulsoriamente, quando então perceberão indenização nos termos do artigo 3º desta lei complementar*" (destaquei).

Não está certificado nos autos se o interessado, na data da publicação da lei, já havia implementado as condições de sua aposentadoria voluntária. De qualquer sorte, a negativa do direito pleiteado não está calcada nessa circunstância mas sim no fato de que o dispositivo legal transitório só pode ser aplicado nas hipóteses em que a não-fruição do benefício decorre de fato alheio à vontade do interessado. Pretende-se, assim, interpretar o artigo 2º das DDTT à luz do que dispõe o artigo 3º das Disposições Permanentes, que concede o direito à indenização apenas nos casos de exoneração *ex-officio*, aposentadoria por invalidez permanente e falecimento.

Com a devida vênia dos que defendem essa posição, no entanto, essa não parece a melhor interpretação para a norma transitória transcrita.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

A regra é a fruição do benefício da licença-prêmio. A indenização se dá apenas nas hipóteses taxativas do artigo 3º das Disposições Permanentes do texto legal. Isso é fato. Ocorre que o legislador introduziu uma exceção a essa regra nas Disposições Transitórias, admitindo a indenização para aqueles que tenham implementado as condições para aposentadoria ou inatividade remunerada voluntária, se encontrem no exercício de suas atividades na data da publicação da lei e venham a ser aposentados compulsoriamente.

A exegese preconizada pelo Parecer PA nº 204/2009 equivale a criar um requisito adicional para a percepção do benefício. Não previu a lei que o direito à indenização surgiria apenas na hipótese de o interessado ter requerido o gozo da licença-prêmio. Se a lei não criou esse requisito, não parece possível ao intérprete criá-lo. Nem mesmo a interpretação sistemática autoriza tal conclusão.

Por esses fundamentos discordo da conclusão do Parecer PA nº 204/2009 na parte em que restringe a aplicação do artigo 2º das DDTT da LCE nº 1.048/2008. Se for atestado que o interessado atende os requisitos expressamente exigidos por essa norma legal, há o direito à indenização requerida.

Com essas considerações, encaminhe-se o processo à análise da Subprocuradoria Geral do Estado - Consultoria.

São Paulo, 30 de dezembro de 2009.


DORA MARIA-DE OLIVEIRA RAMOS
Procuradora do Estado - Chefe Substituta

OAB/SP 78.260



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR GERAL

Processo: **GG n° 2.056/08 - PGE n° 16847-195688/09**

Interessado: **AFRÂNIO LAGE FERNANDES**

Assunto: **PAGAMENTO DE LICENÇA PRÊMIO EM PECÚNIA.**

CMRER

Trata-se de requerimento formulado por servidor público em exercício no Departamento de Recursos Humanos da Casa Civil, de pagamento de períodos de licença-prêmio não usufruídos até a data de sua aposentadoria compulsória, com fundamento no artigo 3^{o1} das Disposições Transitórias da Lei Complementar n° 1.048/2008.

Submetida a matéria à análise da Procuradoria Administrativa, foi exarado o Parecer PA n° 204/2009 (fls. 71/80) que, em linhas gerais, (i) considerou perempto o direito do interessado à licença prêmio, nos termos do § 2° do artigo 213 da Lei estadual n° 10.261/68², pois ele poderia ter requerido e usufruído os períodos de licença até a data de sua aposentadoria compulsória; (ii) salientou que o artigo 2^{o3} das Disposições Transitórias da Lei Complementar n°

¹ O artigo 3°, inexistente nas Disposições Transitórias da Lei Complementar n° 1.048/2008, foi indicado por equívoco do requerente. O dispositivo legal que ampara seu pedido é o artigo 2° do referido diploma legal.

² "Artigo 213 - (*omissis*)

§ 2° - A apresentação de pedido de passagem à inatividade, sem prévia e oportuna apresentação do requerimento de gozo, implicará perda do direito à licença-prêmio."

³ "Artigo 2° - O servidor público ou o militar que já tenham implementado as condições para sua aposentadoria ou inatividade remunerada voluntária e se encontrem no exercício de suas atividades públicas na data de publicação desta lei complementar, poderão fruir os períodos de licença-prêmio adquiridos, salvo se forem aposentados ou inativados compulsoriamente, quando então perceberão indenização nos termos do



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO GABINETE DO PROCURADOR GERAL

1.048/2008 deve ser interpretado à luz do disposto no artigo 3^o⁴ das Disposições Permanentes, ao qual se reporta e (iii) em decorrência, consignou que o pagamento em pecúnia pleiteado é inviável porque a não-fruição do benefício não derivou de fato alheio à vontade do servidor, como ocorre nas hipóteses excepcionadas no artigo 3^o da Lei Complementar n^o 1.048/2008.

O Parecer, no entanto, não foi acolhido pela Procuradora do Estado Chefe Substituta da Procuradoria Administrativa (fls. 81/82), que entendeu que a Lei Complementar n^o 1.048/2008 não criou, no artigo 2^o das Disposições Transitórias, o requisito de ter o interessado requerido o gozo da licença-prêmio. Se a lei não criou esse requisito, não é possível ao intérprete criá-lo, não autorizando tal exegese nem mesmo interpretação sistemática.

Acompanho as conclusões alcançadas pela Chefia Substituta da Procuradoria Administrativa.

O artigo 2^o das Disposições Transitórias da Lei Complementar n^o 1.048/2008 não faz menção à necessidade de requerimento de fruição da licença-prêmio. Não tendo sido prevista por dispositivo legal, inviável sua exigência.

A referência ao artigo 3^o da Lei Complementar, feita pelo artigo 2^o das Disposições Transitórias do mesmo diploma legal, diz respeito ao cálculo do valor da indenização ("... quando então perceberão indenização nos termos do artigo 3^o desta lei complementar"), e não às situações que viabilizam o seu recebimento, até porque o próprio artigo 2^o indica *outra hipótese* em que a indenização se faz viável, a saber: servidor público ou militar que (i) já tenha implementado as condições para aposentadoria ou inatividade remunerada voluntária, (ii) se encontre no exercício de sua atividade pública na data da publicação da Lei Complementar, (iii) venha a ser aposentado ou inativado compulsoriamente.

⁴ "Artigo 3^o - Na hipótese de se tomar inviável o gozo de licença-prêmio, na forma prevista nesta lei complementar, em virtude de exoneração 'ex officio', aposentadoria por invalidez permanente ou falecimento, será paga ao ex-servidor ou aos seus beneficiários, conforme o caso, indenização calculada com base no valor dos vencimentos do cargo ocupado, referente ao mês de ocorrência."



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR GERAL

Entendo que o artigo 2º das Disposições Transitórias deve ser interpretado em consonância com o dispositivo que o precede (artigo 1º⁵ das Disposições Transitórias), isso significando que os períodos de licença-prêmio adquiridos antes da vigência da Lei Complementar nº 857/99, assim como aqueles períodos que não foram usufruídos no prazo da citada Lei, poderão ser fruídos pelo servidor público ou militar que atenda aos requisitos exigidos (implementação das condições para aposentadoria/inatividade voluntária e estar em exercício na data da publicação da Lei Complementar nº 1.048/2008), ou então poderão ser indenizados, se o servidor público ou militar for aposentado compulsoriamente, efetuando-se o cálculo da indenização em conformidade com a previsão do artigo 3º da Lei Complementar nº 1.048/2008 ("com base no valor dos vencimentos do cargo ocupado, referente ao mês de ocorrência").

No caso, a indenização pleiteada pelo interessado será devida se vier a ser comprovado o atendimento dos requisitos expressos no artigo 2º das Disposições Transitórias da Lei Complementar nº 1.048/2008 (especialmente quanto à implementação das condições para aposentadoria voluntária na data da publicação da lei).

A superior apreciação do Senhor Procurador Geral do Estado, com proposta de não aprovação do Parecer PA nº 204/2009.

SubG. Consultoria, em 5 de abril de 2010


ROSINA MARIA EUZÉBIO STERN
SUBPROCURADORA GERAL DO ESTADO
ÁREA DA CONSULTORIA

⁵ "Artigo 1º - O disposto nesta lei complementar aplica-se ao gozo dos períodos de licença-prêmio:
I - adquiridos antes da vigência da Lei Complementar nº 857, de 20 de maio de 1999;
II - não usufruídos dentro do prazo previsto pela Lei Complementar nº 857, de 20 de maio de 1999.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Processo n.: 16847-195688-2009 (GG 2056/2008)
Interessado: AFRANIO LAGE FERNANDES
Assunto: PARECER PA 204/2009

Nos termos das manifestações da Procuradora do Estado Chefe Substituta da Procuradoria Administrativa e da Subprocuradora Geral do Estado - Área da Consultoria, deixo de aprovar as conclusões do Parecer PA n. 204/2009, por entender que, comprovado o atendimento dos requisitos do artigo 2^a das DDTT da Lei Complementar n. 1048, de 10 de junho de 2008, é devida a indenização pleiteada pelo interessado.

Dê-se ciência à Secretaria da Fazenda, por intermédio da Consultoria Jurídica.

Restitua-se este expediente à Casa Civil, por intermédio da Assessoria Jurídica do Governo, para reexame do requerimento do interessado à luz do aditamento ao Parecer PA n. 204/2009.

GPG, 1º de junho de 2010.

MARCELO DE AQUINO
PROCURADOR GERAL DO ESTADO ADJUNTO
RESPONDENDO PELO EXPEDIENTE DA PGE



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

GABINETE DO PROCURADOR GERAL

Ofício GPG-Cons. nº 2861/2010

São Paulo, 9 de junho de 2010

Ilmo. Procurador Chefe,

Encaminho a Vossa Senhoria, para ciência, o Parecer PA nº 204/2009, não aprovado pelo Sr. Procurador Geral do Estado Adjunto.

Renovo a Vossa Senhoria os protestos de elevada estima e consideração,

Atenciosamente.

ROSINA MARIA EUZÉBIO STERN
SUBPROCURADORA GERAL DO ESTADO
ÁREA DA CONSULTORIA

Ilmo. Sr.

Dr. MÁRIO ENGLER PINTO JÚNIOR

M.D. Procurador Chefe

da Consultoria Jurídica da Secretaria da Fazenda

imprensaoficial

